

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 025.987/2007-9

[Aposos: TC 017.309/2010-7, TC 017.310/2010-5]

Natureza: Arguição de Nulidade (em Tomada de Contas Especial)

Responsável: Valmy Francisco de Oliveira, ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

SUMÁRIO: EXPEDIENTE NOMINADO COMO RECURSO DE REVISÃO. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DA PEÇA COMO ARGUIÇÃO DE NULIDADE PARA DECLARAR INVÁLIDO O ATO PROCESSUAL IMPUGNADO. RETORNO DOS AUTOS À FASE PROCESSUAL ANTERIOR PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado por Valmy Francisco de Oliveira e nominado como recurso de revisão contra o Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara, que o condenou ao pagamento de R\$ 76.475,00, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 6.500,00, em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por meio do Convênio 2.358/2000 para a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Ao apreciar o recurso em sede de juízo de admissibilidade, a Serur se pronunciou nos seguintes termos:

“Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/1992: i) erro de cálculo; ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente invoca o inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, alegando, em síntese, a nulidade do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara. Tal nulidade seria decorrente de vício em sua notificação, uma vez que o Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA (Peça 3, p. 47-48), de 20/4/2010, remetido ao endereço situado à ‘Rua do Comércio, 112 – Centro, na cidade de Boa Vista do Gurupi/MA’, foi devolvido pelos Correios e este Tribunal, sem se utilizar de outros meios para localizar o destinatário da notificação, promoveu a comunicação processual por meio de edital.

*Importa observar que, a **contrario sensu** do que afirma o recorrente, não se vislumbram motivos para a anulação do acórdão, posto que a citação do responsável deu-se de forma regular, conforme se observa à Peça 3, pp. 25-26, que contém o Ofício 691/2008 – TCU/SECEX-MA, de 16/9/2008, recebido pelo próprio destinatário em 30/10/2008, de acordo com a data constante do aviso de recebimento condicionado à Peça 3, p. 31. Desse modo, considerando que o responsável obteve ciência dos atos impugnados discutidos do presente processo, entende-se, em relação a sua citação, não haver vício tendente à nulidade do acórdão ora combatido. Nesse sentido, saliente-se que, em seu expediente recursal, à Peça 6, p. 2, o responsável afirma ter recebido, ele próprio, a comunicação processual citatória.*

Por seu turno, no que diz respeito à notificação feita ao responsável, compulsando os autos, verifica-se, à Peça 3, p. 50 e à Peça 4, p. 1, que, ao receber de volta o Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA (Peça 3, p. 47-48) esta Corte de Contas providenciou a notificação do ora recorrente na forma editalícia (Peça 4, p. 4 e 6), sem restar demonstrado nos autos se houve tentativas de se localizar o destinatário da comunicação processual por meio de consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas, nos termos da Resolução-TCU 170/2004. Tal fato, da maneira como evidenciado nos autos, conduz ao entendimento de que há vício na forma como procedida a notificação de Valmy Francisco de Oliveira, pelo que, a bem do devido processo legal, mostra-se necessário promover nova notificação do responsável e consequente reabertura do prazo para ingressar com a modalidade recursal ordinária.

Assim, por assistir razão ao recorrente quando afirma haver vício na notificação do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara, propõe-se proceder à nova comunicação processual tendente a notificá-lo acerca do teor do referido acórdão.

Em razão do exposto, entende-se que o presente recurso de revisão deva ser conhecido, por restarem atendidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie e assim, promova-se nova notificação do responsável, Valmy Francisco de Oliveira, acerca do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara, e, conseqüentemente, reabra-se o prazo para a interposição do recurso ordinário cabível, prestigiando-se, dessa maneira, a ampla defesa que rege a processualística desta Corte de Contas.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. conhecer do recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 288, inciso II, do RI/TCU;

3.2. promover nova notificação do acórdão recorrido, tendo em vista o vício ocorrido na comunicação processual procedida anteriormente, retornando, assim, o processo à fase de notificação;

*3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do **caput** dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e*

3.4. posteriormente, encaminhar os autos à Secex/MA, para que aquela unidade técnica adote as medidas pertinentes à consecução do item 3.2.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica. Reproduzo, abaixo, trecho de sua manifestação:

“Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito municipal em face do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara (Peça 6). O recorrente invoca o inciso II do artigo 35 da Lei 8443/1992 para arguir a nulidade desse acórdão. Alega o ex-prefeito que houve vício na notificação que lhe fora encaminhada com o objetivo de dar-lhe ciência daquela deliberação, uma vez que, frustrada a notificação pela via postal, mediante o Ofício 1.130/2010-TCU/SECEX-MA (folhas 137/138 do volume principal), o Tribunal, sem se valer de outros meios para localizar o destinatário, promoveu logo a comunicação processual por meio de edital.

A Serur concorda que houve vício na notificação do ex-prefeito, mas entende que isso não implica a nulidade do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara. Em razão disso, propõe aquela unidade técnica que o Tribunal conheça deste recurso de revisão, a fim de que se promova nova notificação daquele responsável (Peça 8, p.3).

Concordo, em parte, com a Serur. Entendo que, com efeito, a Secex/MA deveria ter lançado mão de outros meios para notificar Valmy Francisco de Oliveira antes de recorrer à notificação por edital. Consta dos autos a informação de que o referido Ofício 1130/2010-TCU/SECEX-MA, por meio do qual se tentou notificar o ex-prefeito, foi devolvido pelos Correios com a anotação de que o

destinatário havia se mudado (fl 141, v.p.). Essa situação remete ao previsto nos seguintes dispositivos da Resolução-TCU 170/2004:

‘Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovar a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.’

Esses dispositivos deixam claro que a notificação do responsável mediante edital somente poderia ser realizada após a unidade técnica ter adotado pelo menos uma das medidas previstas no supratranscrito artigo 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, o que não se deu.

Houve vício, pois, na notificação de Valmy Francisco de Oliveira por edital. Isso não implica a nulidade do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara, como quer o ex-prefeito, mas reclama que, consoante o disposto no artigo 174 do Regimento Interno do TCU, seja declarada, por V. Ex.ª, relator deste feito, ou pelo Tribunal, a nulidade absoluta daquele ato de comunicação processual, a fim de que se promova nova notificação do ex-prefeito.

Quanto ao instrumento utilizado por Valmy Francisco de Oliveira para apontar o considerado vício, ou seja, a Peça 6 deste processo, entendo deva ser ele recebido não como recurso de revisão, mas como petição contendo a provocação de declaração de nulidade prevista naquele mesmo artigo 174 do RI/TCU.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que, com fundamento no que dispõe o artigo 174 do RI/TCU, V. Ex.ª, ou o Tribunal, receba a Peça 6 deste processo como petição e declare a nulidade absoluta da notificação, por edital, de Valmy Francisco de Oliveira, realizada com o intuito de lhe dar ciência do Acórdão 1.375/2010 – 2ª Câmara, determinando-se, por conseguinte, seja promovida nova notificação daquele responsável.”

É o relatório.